

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1912.01/2022 – SRP**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 1912.01/2022 - SRP, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O objeto da presente licitação é o registro de preços visando eventual e futura aquisição de medicamentos, material médico, odontológico e teste de COVID, para atendimento às unidades de saúde e seus programas da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-CE, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Os itens “1” e “4” do Lote 11 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço solicitam os seguintes produtos:

Lote IV

Item 01: FITA PARA GLICEMIA COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU CHECK ACTIVE, TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE. CAIXA COM 50 UNIDADES.

Item 4: APARELHO P/ MONITORAR GLICEMIA – COMPATÍVEIS COM AS FITAS DE GLICEMIA: ACCU CHECK ACTIVE.

Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados nos itens 1 e 4 do Lote 11 do Anexo I do Edital não são objetos autônomos, mas absolutamente dependentes entre si e, por isso, deveriam ser licitados em um único item distinto ou em um único lote, mas, não, como se verifica no edital sob apreço.

Os produtos solicitados nos referidos itens devem estar unificados em único lote, pois, caso os vencedores dos citados itens sejam de marcas diferentes, não haverá compatibilidade para o uso.

Logo, o aparelho para monitorar glicemia de determinada marca/fabricante utiliza tira reagente específica desta mesma marca/fabricante, razão pela qual esta tira reagente não poderá ser utilizada em aparelhos de outras marcas/fabricantes, tornando o aparelho e a tira reagente naturalmente dependentes entre si (compatíveis).

Desta feita, é importante que esse órgão proceda à unificação destes itens (1 e 4 do Lote 11 do Anexo I) em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Ademais, **difícilmente haverá uma única empresa que arrematará ambos os itens individualmente (da mesma marca)**, já que são dependentes entre si, comportando, portanto, plena indivisibilidade com comprometimento ao objeto.

A indivisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que apenas fornecem os dois itens da mesma marca, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens dependentes e compatíveis entre si em um mesmo lote, data vênica, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça ambos os produtos em itens distintos (por exemplo: de marca diversa; ou seja, uma mesma empresa não fornece os mesmos itens de marcas diferentes), tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente é a mesma da que fornece o aparelho para monitorar glicemia de determinada marca, pois se tratam de produtos da mesma área de mercado, existindo, portanto, a necessidade de se unificar, em apenas um lote, o aparelho e a tira reagente da mesma marca, o que é mais viável, **pois não são produtos dissociados**.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens dependentes entre si separadamente acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de itens formados por produtos dependentes entre si trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude da **INCOMPATIBILIDADE (NÃO**

FUNCIONAMENTO) entre o aparelho e da tira reagente de marcas diversas, pois APENAS há **compatibilidade entre produtos da mesma marca**.

Além disto, uma mesma licitante não fornece todos os itens do Lote 11 retro, pois se tratam de marcas diversas, à exemplo dos itens 1, 2 e 3, que se trata de fitas para glicemia de marcas distintas, o que, caso não retificado o edital, resultará o certame fracassado ou até mesmo deserto no citado lote, bem como restringirá, demasiadamente, o ângulo concorrencial, o que também é incompatível com a modalidade de pregão eletrônico.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar a unificação dos itens sob apreço em um único lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 1 E 4 DO LOTE "11" DO ANEXO I DO EDITAL

A despeito disto, os itens 1 e 4 do Lote "11" do Anexo I do edital sob apreço se referem a produtos que são dependentes entre si (compatíveis), porém são independentes dos demais constantes deste lote, visto que a Manifestante é fornecedora exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece os demais itens comumente solicitados no Lote "11" retro mencionado.

Destarte, resta patente que a presença dos itens 1 e 4 no Lote 11 impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, os produtos solicitados nos itens retro citados devem estar dissociados/individualizados em único lote em virtude de se tratar de produtos dependentes entre si, mas independentes dos demais, além de não serem fornecidos por empresas que comercializam os demais itens do Lote "11".

Logo, a fita para glicemia (controle de glicemia) e o aparelho para monitorar glicemia (glicosímetro) solicitados nos itens 1 e 4, respectivamente, do Lote "11" do Anexo I do edital **não possuem nenhuma compatibilidade** com os demais itens deste lote,

tornando a fita para glicemia e o glicosímetro, os quais são dependentes entre si (compatíveis), naturalmente independentes e incompatíveis com os demais, frise-se, fornecidos por empresa distribuidora exclusiva de determinada marca, no caso da Manifestante, da marca ACCU-CHEK (ROCHE).

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento dos itens 1 e 4 do Lote "11" do Anexo I em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, porém independentes dos demais, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o edital para que tais itens possam ser cotados separadamente ou em lote individualizado (itens 1 e 4 em único lote), haja vista que há, no LOTE 11, produtos independentes e incompatíveis com os demais no mesmo lote, os quais podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **dificilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote "11" (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 1 e 4 – compatíveis entre si)**, já que são independentes e incompatíveis com os demais, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.

A divisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que são poucas as que fornecem os produtos cotados nos itens 1 e 4 do Lote 11, uma vez que especializadas, assim, nítido que o desmembramento destes itens em um único lote, por serem independentes e incompatíveis com os demais, data vênua, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote "11", tendo em vista que a empresa que fornece o glicosímetro e a tira/fita reagente, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece os demais itens do citado lote, pois os itens 1 e 4 do mencionado lote se tratam de produtos fornecidos por empresa de área de mercado especializada (controle de glicemia), existindo, portanto, a

necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, o glicosímetro e a tira reagente da marca ACCU-CHEK (ROCHE), o que é mais viável, **por serem produtos dissociáveis** dos demais itens do Lote 11.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens independentes (1 e 4), incompatíveis com os demais no mesmo lote, bem como autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que a permanência de itens formados por produtos independentes entre si e autônomos no mesmo lote, com exceção dos itens 1 e 4 do Lote 11, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos itens retro citados do Lote “11” do Anexo I do edital são objetos autônomos e absolutamente independentes dos demais, razão pela qual deveriam ser licitados em itens distintos ou em lote individualizado (itens 1 e 4 em único lote), MAS, NÃO, no mesmo lote com os demais, como se verifica no edital sob apreço.**

Além disto, à exceção do item 4, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira para glicemia solicitado no item 1 com os demais do Lote “11” do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento dos itens 1 (**tira reagente**) e 4 (**glicosímetro**) da marca ACCU-CHEK (ROCHE) do Lote “11” do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **incompatibilidade destes com os demais itens**, possibilitando o julgamento por objetos

incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar dos itens 1 e 4 do Lote 11 do Anexo I do edital, por, apesar de atender plenamente aos descritivos, não possuir os outros itens (2, 3, 5 e 6), sendo estes independentes dos itens 1 e 4 retro, de marcas distintas e por não estarem separados os itens “1” e “4” deste Lote, os quais são compatíveis e dependentes entre si.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**” (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame**, para fins de determinar **o desmembramento dos itens 1 e 4 do Lote 11 do Anexo I do edital sob exame** e a consequente **unificação destes itens em apenas um lote**, por se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

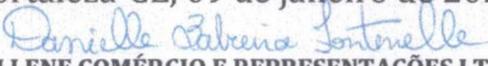
Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 09 de janeiro de 2023.


p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DANIELLE BALREIRA FONTENELLE
REPRESENTANTE LEGAL
RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87